



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06637/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1153/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Leni de Albuquerque Maia
CARGO: Auxiliar de Escrituraria
MATRÍCULA: 610.007-4
LOTAÇÃO: Secretaria da Administração
DATA DO ÓBITO: 27/07/2011
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Em atividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Riménez Klériston de Andrade dos Santos
BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO TEMPORÁRIA: Runnior Oxagriã Maia Santos
PUBLICAÇÃO DO ATO: Mensário Oficial do Município de Queimadas, em 31/08/2011
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, II, da CF
VALOR: R\$ 367,48

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Riménez Klériston de Andrade dos Santos, bem como ao ato da pensão temporária de Runnior Oxagriã Maia Santos, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Leni de Albuquerque Maia, matrícula nº 610.007-4, com lotação na Secretaria da Administração de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB